



UNIVERSIDADE TIRADENTES

GRADUAÇÃO EM DIREITO

VANDERSON DA SILVA OLIVEIRA

Orientador: Júlio César do Nascimento Rabelo

**O TRATAMENTO UTILIZADO AOS PSICOPATAS NO SISTEMA PENAL
BRASILEIRO**

ARACAJU - SE

2019

O tratamento utilizado aos psicopatas no sistema penal brasileiro

Vanderson Oliveira

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo analisar o modo como é tratado no sistema penal brasileiro o indivíduo diagnosticado com psicopatia. Trata-se de uma pesquisa descritiva e explicativa, com uma abordagem qualitativa, no qual foi feito uma revisão bibliográfica. Os dados analisados mostrou que no Brasil o tema é pouco visto no sistema jurídico e não é eficaz, visto que não existe lei específica quando se refere à pessoa com transtornos de personalidade.

ABSTRACT

This paper aims to analyze the way the individual diagnosed with psychopathy is treated in the Brazilian penal system. This is a descriptive and explanatory research, with a qualitative approach, in which a literature review was made. The data analyzed showed that in Brazil the subject is little seen in the legal system and is not effective, since there is no specific law when referring to the person with personality disorders.

1.0 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem como foco principal analisar o modo como é tratado no sistema penal brasileiro o indivíduo diagnosticado com Transtorno de Personalidade Antissocial (psicopata), visando compreender o comportamento e discutindo o entendimento da legislação brasileira perante aos mesmos.

A motivação para a realização desse estudo encontra-se na importância do tema em relação ao contexto jurídico tendo em vista que na atualidade o psicopata no sistema penal é um tema recorrente, tendo em vista que há um aumento de crimes cometidos por esses indivíduos. Além disso, é pouco discutido no Direito Penal já que no Brasil não há lei sobre o entendimento de como deve ser tratado o psicopata no sistema penal.

A problemática principal do estudo é saber se o sistema penal é eficaz na penalização, visto que ao ser diagnosticado com transtorno de personalidade antissocial esse indivíduo fica à mercê do entendimento do juiz, podendo ser considerado semi-imputável, que seria alguém parcialmente incapaz, ou imputável que tem total entendimento do ato praticado (FONTAINHA, 2018).

Desta forma o artigo é composto por 3 capítulos, no primeiro capítulo foi exposto as características do psicopata junto com as diversas definições de psicopatia, já no segundo capítulo foi apresentada as sanções penais que um psicopata pode receber, no terceiro e último capítulo está exposto 2 casos de psicopatia no Brasil e a penalização que receberam.

2.0 O PSICOTAPA E SUAS CARACTERÍSTICAS

A palavra psicopata tem origem do grego (*psyche*) mente e (*pathos*) doença, que significa doença da mente (SILVA, 2008). Segundo Cordeiro (2003, apud NUNES 2011) o termo psicopatia era destinado a qualquer doença mental, porém com o passar dos anos começou a designar-se como uma perturbação específica.

Segundo Daynes e Fellowes (2012), no ano de 1941, o psiquiatra norte-americano, Hervey Cleckley, foi o primeiro a realizar a diferenciação entre psicopatas e portadores de transtornos mentais, através do livro intitulado *The Mask of Sanity (A Máscara da Sanidade)*. Nessa obra Hervey Cleckley, evidenciou que os psicopatas em relação às outras pessoas apresentam dificuldades emocionais, ou seja, são incapazes de “entender o significado da vida como as pessoas comuns a vivenciam”. Assim o psicopata é aquele indivíduo que sofre de uma alteração que influencia no seu relacionamento com a sociedade, se comportando de maneira, irregular, amoral, antissocial, egocêntrico, e até perversos (JUNIOR, 2015). O autor mencionado completa que a psicopatia é

um distúrbio mental grave caracterizado por um desvio de caráter, ausência de sentimentos genuínos, frieza, insensibilidade aos sentimentos alheios, manipulação, egocentrismo, falta de remorso e culpa para atos cruéis e

inflexibilidade com castigos e punições (JUNIOR, 2015, on-line).

Para Silva (2008) os psicopatas não possuem mentes adoecidas, mas sim uma incapacidade de tratar os outros como pessoas que tem sentimentos. Sendo assim, Daynes e Fellowes (2012) acrescentam que os psicopatas são incapazes de compreender os sentimentos dos indivíduos ao seu redor por apresentar aspectos emocionais primitivos, isto é, seus afetos não passam de vontades ou necessidades temporárias.

Robert Hare (2013) cita o que mais chama atenção na personalidade de um psicopata: sua autoestima elevada, sua persuasão, o jeito que ele manipula suas relações, mentira patológica, não sente arrependimento no que faz, não sente empatia por ninguém, seus problemas comportamentais desde sua infância, assim o levando a cometer atos mais graves na juventude.

Apesar das inúmeras definições, acorda-se que a psicopatia é um transtorno da personalidade e não uma doença mental. Dessa maneira os transtornos de personalidade não são considerados uma doença, mas sim uma anormalidade no desenvolvimento psicológico que perturba a integração psíquica do indivíduo (KAPLAN; SADOCK, 2007).

Conseqüentemente o Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-5), que tem como função listar e caracterizar os transtornos mentais, neste a psicopatia é denominado como Transtorno da Personalidade Antissocial, segundo o mesmo é um comportamento no qual fere os direitos das outras pessoas, geralmente surgindo na infância ou na pré-adolescência e continuando na fase adulta. Assim, o indivíduo com esse transtorno só pode ser diagnosticado a partir dos dezoito anos e na infância ou adolescência ter apresentado algum transtorno de conduta (DSM-5, 2014).

Nesse âmbito o CID-10 sob o código 60.2, também emprega o termo Transtorno de Personalidade Antissocial, caracterizado pela falta de empatia perante aos sentimentos dos outros, desvio de comportamento diante há regras sociais, incapazes de manter relacionamentos, intolerantes às frustrações, além disso, não conseguem aprender com punições ou experiência adversas e tendem a culpar os outros pelas suas atitudes.

De acordo com Firmino (2017, p. 15 apud CALEGARI, 2017) a psicopatia é uma alteração genética, que afeta a parte do cérebro que é responsável pelos impulsos e as emoções. O autor supracitado acrescenta que devido ao dano causado as estruturas cerebrais que regula as emoções e o comportamento social não se comunicam perfeitamente, sendo assim:

os psicopatas em geral são indivíduos frios, calculistas, inescrupulosos, dissimulados, mentirosos, sedutores e que visam apenas o próprio benefício. Eles são incapazes de estabelecer vínculos afetivos ou de se colocar no lugar do outro. São desprovidos de culpa ou remorso e, muitas vezes, revelam-se agressivos e violentos. Em maior ou menor nível de gravidade e com formas diferentes de manifestarem os seus atos transgressores, os psicopatas são verdadeiros “predadores sociais”, em cujas veias e artérias corre um sangue gélido (SILVA, 2008, p. 37).

Conforme Hare (2013) todo ser humano que é diagnosticado como psicopata tem o conhecimento que aqueles atos cometidos são antijurídicos. Seu defeito está na sua incapacidade de sentir amor, sendo assim, ele poderá cometer um delito contra qualquer pessoa, seja seu familiar, amigo ou desconhecido, basta que o indivíduo fira seja visto como um obstáculo as suas pretensões. Diante do que foi mencionado, Silva (2008, p. 83) acrescenta que “psicopatas visa sempre alcançar prazer, satisfação ou alívio imediato em determinada situação, sem qualquer vestígio de culpa ou arrependimento”.

Sendo assim, pessoas diagnosticadas como psicopatas são agradáveis, tem o dom da persuasão, conseguem com muita excelência captar algum tipo de fragilidade, para que dessa forma conquiste a confiança da pessoa, assim facilitando a manipulação da provável vítima. Eles são incapazes de sentir afeição, mas uma de suas maiores características é ter alguém submisso a suas vontades e gostos, assim sendo, alguns conseguem constituir família, gerar filhos, eles são extremamente talentosos e com uma inteligência acima da média, e todos seus planejamentos são de eximia maestria (VERAS, 2015).

3.0 LEGISLAÇÃO BRASILEIRA PERANTE A PSICOPATIA

Segundo Santana (2017) para que se entenda o psicopata no direito penal brasileiro é preciso compreender primeiramente conceitos básicos que

envolvem esse tema, como por exemplo, o conceito de crime, de culpabilidade, imputabilidade, semi-imputabilidade e inimputabilidade.

Para Colhado (2015) no Brasil há discordância no conceito de crime já que o mesmo não é definido no Código Penal Brasileiro vigente, ficando na mão dos doutrinadores conceitualizá-lo. De acordo com Medina (2008), crime é uma ação proibida pela legislação, que contraria o bem estar da sociedade, sendo acompanhado de um comportamento que cause lesão ou perigo a um bem jurídico.

Nesse seguimento Bordinhão (2017) define o crime como um fato típico e ilegítimo, cometido por um agente culpável, se a culpabilidade estiver ausente o ato é considerado atípico, ou seja, a conduta somente é considerada crime se apresentar algum dano ou ameaça de dano. Mas o que é culpabilidade?

Segundo o doutrinador Rogério Greco (2011) culpabilidade é a reprovação pessoal e social de uma ação cometida por um indivíduo, no qual agiu em divergência ao ordenamento jurídico. Malcher (2008) acrescenta que “a culpabilidade é o juízo de reprovação ou de censurabilidade que recai sobre a conduta típica e ilícita, através da qual será possível culpar e punir o agente pela prática de um crime”.

Conforme Coelho e Fiúza (2017) a imputabilidade é um elemento no qual faz parte da culpabilidade. Segundo os mesmos autores um indivíduo é considerado imputável quando se tem o total entendimento do ato ilícito praticado, isto é, sabendo ele que o ato praticado é antijurídico e criminoso. Além disso, deve ter total controle de suas ações (CAPEZ, 2015). Neste contexto, para Damásio (2000):

imputar é atribuir a alguém a responsabilidade de alguma coisa. Imputabilidade penal é o conjunto de condições pessoais que dão ao agente capacidade para lhe ser juridicamente imputada a prática de um fato punível, e ainda, imputável é o sujeito mentalmente são e desenvolvido que possui capacidade de saber que sua conduta contraria os mandamentos da ordem jurídica.

O sujeito que comete um crime, mas não tem noção que aquela ação é ilícita é considerado inimputável, ou seja, não sendo comprovada sua capacidade psíquica, ele não será punido. Pois não compreendendo a reprovabilidade das ações delituosas de sua conduta, não será imputada nenhuma pena ao agente, como previsto no código penal brasileiro no art. 26

é isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (VADE MECUM, 2019).

Além do mais existem também pessoas que possuem uma compreensão parcial ou reduzida do ato ilícito cometido, ou melhor, o sujeito tem consciência da antijuricidade de sua ação, mas o mesmo não tem total compreensão do juízo ético, sendo esses os considerados semi-imputáveis (SILVA, 2012).

Segundo Oliveira (2017) a diferença entre inimputabilidade de semi-imputabilidade é que na inimputabilidade existe a presença de transtorno mental e na semi-imputabilidade existe uma perturbação mental na qual retira do indivíduo parcialmente a capacidade de entendimento de sua ação.

Após os termos serem listados podemos entender como os psicopatas são tratados, que segundo Santana (2017) na justiça brasileira só há dois caminhos a seguir, o primeiro ser considerado imputável e ser preso em presídios comuns, o segundo ser considerado semi-imputável e ser penalizado com a redução de pena ou com medidas de segurança.

3.1 Sanções Penais aos Psicopatas

Segundo Batista (2016), no Brasil por via de regra os psicopatas são considerados semi-imputáveis, já que tem consciência do ato ilícito, mas não conseguem evitar. No entanto, como citado anteriormente, o julgamento fica a critério dos juízes, alguns os consideram como imputáveis, uma vez que tem sua parte racional e cognitiva perfeita, apresentando total consciência do ato ilícito cometido. Segundo o mesmo autor, o Tribunal de Justiça de São Paulo e o de Mato Grosso decidiram pela semi-imputabilidade aos indivíduos diagnosticados como psicopatas.

Quando considerados semi-imputáveis a sua pena pode ser reduzida como consta no Código Penal Brasileiro art. 26 parágrafo único:

a pena pode ser reduzida de 1 a $\frac{2}{3}$, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (VADE MECUM, 2019).

Ou serem aplicadas medidas de segurança que de acordo com o art. 96 do Código Penal Brasileiro são:

I - Internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado;

II - sujeição a tratamento ambulatorial.

Parágrafo único - Extinta a punibilidade, não se impõe medida de segurança nem subsiste a que tenha sido imposta. (VADE MECUM, 2019).

De acordo com Araújo (2014) em concordância com o Código Penal Brasileiro a medida de segurança não dispõe prazo máximo de duração determinado, ela deve manter-se até que o sujeito não seja considerado um perigo para a sociedade. A condição do agente será avaliada por um profissional especializado na área mediante o exame de cessão de liberdade que está previsto na Lei de Execução Penal, artigo 175 e seguintes. O imbróglio em torno dos prazos é no que diz respeito ao prazo máximo, tendo em vista que o mínimo é definido pelo art. 97 do Código Penal, lá diz que o período é de 1 a 3 anos para o primeiro ECP. Vale ressaltar que o art.176 da LEP diz que o prazo poderá ser antecipado pelo magistrado a pedido do Ministério Público ou do defensor do agente.

Conforme Araújo (2014) a medida de segurança possui duas finalidades uma curativa e outra preventiva especial. A curativa visa o tratamento a indivíduos que são considerados inimputáveis, e a preventiva especial evita o contato de indivíduos incapazes com a sociedade enquanto não for tratado.

Para Fernando Capez, a medida de segurança é uma pena que impõe o estado na execução de uma sentença, tendo como princípio finalístico a prevenção, para que o infrator não venha a cometer novos ilícitos, já que não

apresenta os requisitos básicos para viver em sociedade, podendo assim colocar a população em risco eminente. Tal medida é preventiva, se dirigindo aos inimputáveis e semi-imputáveis, que demonstram pelo histórico criminal uma grave ameaça a segurança da sociedade.

Não obstante, alguns doutrinadores têm criticado muito no tocante ao prazo máximo, podendo o indivíduo ser submetido há uma “internação perpétua”. Diante disso, boa parte dos juristas que só aceitável que o delincente fique interdito no cumprimento da sua pena ligada ao delito, não sendo justificável o cumprimento de prazo maior, mesmo que a medida curativa não tenha surtido efeitos consideráveis, diante disso que o agente seja reinserido a sociedade e tratado como um doente mental comum. Diante disso tomando tentado uma ação pacificadora sobre tal assunto, em 2015 o STJ editou a súmula 527, consolidando no mesmo sentido, que o tempo de duração não pode ultrapassar o limite máximo da pena sobre o delito praticado.

Quando considerados imputáveis e mandados para presídios juntamente com os outros presos segundo Araújo (2016) “quando presos, fingem bom comportamento, iludem os agentes penitenciários, provocam motins e rebeliões entre os detentos, comandam organizações criminosas que funcionam dentro ou fora dos presídios”. Barros (2014) acrescenta que

não serve como forma de punição aos psicopatas somente o cárcere, uma vez que apresenta inteira indiferença aos institutos penalizadores diante da sua carência afetiva. E sem o adequado acompanhamento poderão manipular a realidade, apresentando bom comportamento para serem beneficiados com a progressão de regime, por exemplo, voltando mais rápido à convivência social.

Contudo França (2004) afirma que a convivência em presídios de psicopatas e criminosos comuns não apresenta efeito positivo, pois essa convivência é extremamente nociva para ambos os presos, tendo em vista que o convívio deles prejudica na ressocialização dos indivíduos que ainda tem chances de se recuperar socialmente.

4.0 CASOS DE PSICOPATAS NO BRASIL

4.1 Os canibais de Garanhuns

Jorge Beltrão Negromonte da Silveira, Isabel Cristina Torreão Pires e Bruna Cristina Oliveira da Silva, juntos o trio mataram, esquartejaram e comeram partes das carnes das vítimas e depois as enterrou na casa em que moravam. Segundo relatos dos mesmos, partes dos corpos foram moídos e colocados como recheios de salgados que foram vendidos por Isabel nos semáforos da cidade. As vítimas desses crimes brutais foram identificadas como: Jéssica da Silva Pereira, Gisele Helena da Silva e Alexandra Falcão da Silva.

Jéssica, na época ainda adolescente, trabalhava na casa de Jorge e sua esposa Isabel, também comparsa, na cidade de Olinda no estado de Pernambuco. Morta há golpes de faca teve seu corpo esquartejado e enterrado na casa dos indivíduos. Jéssica tinha uma filha e após matar a mãe, Jorge e Isabel fugiram da cidade com a menina e passaram a morar em Garanhuns-PE, onde fizeram mais duas vítimas.

Gisele, a segunda vítima, trabalhava entregando panfletos na cidade, seu desaparecimento causou repercussão em toda Garanhuns, por ser uma cidade do interior onde todos os moradores conhecem uns aos outros.

A polícia permaneceu sem pistas até que um novo desaparecimento foi notificado, Alexandra Falcão da Silva, jovem de classe baixa, moradora da cidade que saiu de casa para oficializar sua contratação no novo emprego e nunca mais voltou. Pouco se sabia com relação desaparecimento de Gisele e a polícia agora tinha um novo enigma, o sumiço de Alexandra, vista pela última vez em uma rua na periferia de Garanhuns, sendo, portanto a única pista. Até, que a polícia descobriu que o cartão de crédito em nome de Gisele, primeira vítima de Garanhuns e segunda do trio, teria sido usado em algumas compras na cidade após a data do seu desaparecimento. Após ir aos locais das compras foi possível identificar por meio de câmeras de segurança dois indivíduos, Jorge e uma de suas comparsas fazendo compras com o cartão de Gisele, sendo eles moradores do bairro Petrópolis, mesma localidade em que a vítima foi vista pela última vez.

Os crimes chocam pela própria natureza, mas também, chamam a atenção para o comportamento do trio. As ações seguiam os rituais mais macabros de uma seita criada por eles e denominada de "O cartel", a figura de

Jorge é classificada como a dominadora, ele orquestrava as ações com ajuda de sua esposa Isabel e Bruna, sua amante. Jorge é nitidamente um sujeito manipulador, inteligente, frio e calculista. Suas ações permeiam entre a zona de loucura e realidade.

Em seu depoimento Jorge confessou que foi o executor da ação, porém, a mando das vozes que ele ouvia. Em entrevista ao repórter Sérgio Cabrini, jornalista investigativo do SBT, Jorge se diz arrependido e relata que não se lembra de todos os atos, apenas de flashes. A todo o momento quer parecer vítima do destino, sem demonstrar qualquer empatia, comportamentos estes, característicos de uma mente psicopata de acordo com Dr. Guido Palomba, psiquiatra forense, convidado pela reportagem para análise comportamental do indivíduo.

Jorge se diz esquizofrênico, paranoico e depressivo, tais auto-avaliações não condizem com o pensamento de um esquizofrênico, pois se o mesmo tem esta percepção é possível dizer que ele não é um esquizofrênico. Tais argumentos mais uma vez revelam características de um psicopata que a fim de obter alguma vantagem se coloca na posição de vítima. Um dos fatos notórios da incoerência da argumentação de Jorge, quanto a sua esquizofrenia, é a forma com que o mesmo manipulava as suas vítimas, com propostas de emprego sem usar inicialmente de força, revelando traços de um indivíduo extremamente metucioso e organizado, seguindo sempre os rituais da seita macabra, divergindo com as características de um esquizofrênico, pois esses indivíduos normalmente são bastante desorganizados.

Jorge, ainda é autor de um livro em que conta com requinte de detalhes sobre suas ações, sempre voltado para uma posição de vítima, mais uma vez sendo incoerente com relação aos argumentos de uma mente esquizofrênica, uma vez que o mesmo é bastante manipulador e tem uma linguagem coerente e racional.

Os indivíduos foram considerados imputáveis, ou seja, totalmente capazes de responder pelos seus atos. Jorge, Inicialmente havia sido condenado à pena de 21 de prisão, Isabel e Bruna haviam sido condenadas inicialmente a 19 anos de reclusão, em decisão recorrida, Jorge permanecerá por 27 anos, Isabel e Bruna passaram 24 anos na cadeia pelo assassinato de Jéssica. Com relação aos dois últimos assassinatos em

Garanhuns, Jorge foi condenado a 71 anos de reclusão, Bruna, a 71 anos e 10 meses de reclusão e Isabel a 68 anos de reclusão pelas mortes de Gisele e Alexandra.

4.2 SUZANA VON RICHTHOFEN

No dia 31 de outubro de 2002, há exatos 17 anos. Um crime com um alto grau de crueldade chocava o Brasil. A vida do casal Manfred e Marisia Von Richthofen foram mortos a golpes de barra de ferro enquanto dormiam em sua mansão no bairro Campo Belo, zona sul de São Paulo. E o que mais chama a atenção é que uma das mentes criminosas por trás do ato era a sua filha Suzane Von Richthofen que tinha como seu namorado Daniel Cravinhos, um rapaz humilde e que por tais condições financeiras os pais dela não aceitavam o namoro, então os dois começaram a planejar matar o casal e depois simular um latrocínio, pois, sem a presença deles poderiam viver juntos e ela receberia a sua parte na herança deixada pelos seus pais.

Também contaram com a ajuda do irmão de Daniel, o Cristian cravinhos, na noite do crime, Suzane para facilitar a entrada dos irmãos, abriu a porta de entrada da casa assim permitindo que os irmãos tivessem acesso à residência. A partir daí baseado nas confissões dos acusados no tribunal do júri, Suzane teria subido ao segundo andar da casa para verificar se seus pais já estavam dormindo, visto que o casal estava dormindo determinou que os irmãos subissem para cometer esse homicídio com forte golpes na cabeça de ambos sem dar nenhuma chance de reação as vítimas.

Quando constataram que o casal havia falecido, os três criminosos, começaram a forjar o crime de latrocínio, usando uma faca para cortar uma mala que tinha uma grande quantia em dinheiro, cerca de 8 mil reais, 6 mil euros e cinco mil dólares, além de várias joias pertencentes ao casal, tal quantia serviu para pagar Cristhian pelos serviços prestados. Depois disso o casal foi para a parte final do plano, que era criar um álibi. Após deixarem a mansão, eles se dirigiram a um motel na zona sul de São Paulo.

Chegando lá pediram um quarto luxuoso, no valor de 300 reais e solicitaram nota fiscal, o que não é costumeiro para frequentadores de motéis. Isso ampliou as suspeitas sobre o casal de namorados, saindo do hotel Suzane

foi buscar seu irmão Andreas em uma Lan house, os três foram a casa de Daniel, de lá Suzane e Andreas partiram para a mansão dos Richthofen. Chegando lá Suzane estanhou o fato de as portas estarem abertas, ligou para Daniel e o mesmo ligou para a polícia solicitando uma viatura no local, pois teria suspeitas que teria havido um assalto na casa da sua namorada.

Os policiais verificaram a cena do crime, e viram tamanha crueldade ali cometida, o policial Alexandre Boto, todo cuidadoso foi contar o que havia acontecido aos filhos do casal e logo ao contar percebeu a frieza de Suzane ao saber da morte dos pais, não tendo nenhuma comoção, mas sim perguntado quais providências teria que tomar. Percebendo tal reação o policial verificou que algo estava errado e mandou isolar toda a casa, para que se preservasse a cena do crime. Iniciada as investigações a narrativa de latrocínio era descartada, pois ficou evidente que só o quarto das vítimas foi bagunçado e todo o resto da casa permaneceu intacto. Há procura de resposta mais contundentes a polícia começou a investigar pessoas mais próximas da família e logo foi contatado que o casal Manfred e Marísia não aceitava o namoro de Daniel e Suzane, depois disso os dois passaram a ser considerados os principais suspeitos do crime.

O julgamento dos 3 durou cerca de 6 dias, os depoimentos eram conflitantes e Suzane começou a negar qualquer participação no crime, dizendo que toda a culpa era dos irmãos cravinhos, Cristian também negava que tivesse cometido o crime, dizendo que o autor era Daniel, ao final os 3 foram condenados culpados do duplo homicídio qualificado, tendo sido Daniel condenado à pena de 39 anos e 6 meses de reclusão, Suzane a pena de 39 anos de reclusão e Cristian a 38 anos de reclusão.

5.0 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa mostra os diferentes entendimentos da psicopatia, e demonstra que os psicopatas não apresentam doença mental e nem desenvolvimento mental incompleto, pois não há nenhuma mudança em sua capacidade psíquica tendo total consciência do ato ilícito que cometeu.

No âmbito jurídico o sistema penal brasileiro não é eficaz quanto ao indivíduo que apresenta psicopatia, pois não há lei específica quando se refere à pessoa com esse transtorno de personalidade, nesse sentido a psicopatia no Sistema Penal Brasileiro é um tema no qual precisa ser revisado no sistema judiciário, pois nenhuma das penalizações dada a esses indivíduos realmente é a adequada. Para que isso aconteça é importante enxergar a problemática como uma questão jurídica devido à periculosidade e à potencialidade da violência produzida pelos psicopatas.

É visto que no Brasil os psicopatas não são levados muito a sério, pois, mesmo com tantos crimes cruéis cometidos por esses indivíduos não é criada nenhuma legislação mais severa. Que realmente dê o tratamento necessário a essas pessoas, pois tudo fica ao entendimento dos magistrados, que na maioria das vezes não tem o mínimo de conhecimento técnico para lidar com esses indivíduos perigosos, e os recolocando em meio a sociedade. O congresso nacional deveria discutir com mais ênfase o tema, e reconhecer que com os psicopatas soltos, ou sem nenhum tratamento adequado é um perigo eminente.

REFERENCIAS BIBLIOGRAFICAS

ARAÚJO, Jader Melquíades. **Da aplicabilidade da medida de segurança aos psicopatas: um estudo à luz do parágrafo único do artigo 26 do Código Penal Brasileiro**. 2014. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14718. Acesso em: 20/10/2019.

ARAÚJO, Jader Melquíades. **Perspectiva e aplicação de novos princípios do Direito Civil: Da função social do contrato e da boa-fé objetiva**. 2016. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17254. Acesso em: 21/10/2019.

BATISTA, Talita. Psicopatia no sistema prisional brasileiro. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/59236/psicopatia-no-sistema-prisional-brasileiro/1>.

CALEGARI, Roberta Silvério. **Análise da psicopatia sob o ponto de vista psicológico e jurídico**. Trabalho de conclusão de curso (TCC). Cachoeiro de Itapemirim, 2017.

FONTAINHA, Ágatha Christye Alves. **A punibilidade do psicopata no sistema penal brasileiro**. Trabalho de conclusão de curso (TCC). Manhauçu, 2018.

MALCHER, Farah de Sousa. A questão da inimputabilidade por doença mental e a aplicação das medidas de segurança no ordenamento jurídico atual. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/12564/a-questao-da-inimputabilidade-por-doenca-mental-e-a-aplicacao-das-medidas-de-seguranca-no-ordenamento-juridico-atual>.

NUNES, Laura Marinha. **Sobre a psicopatia e sua avaliação**. Arq. bras. psicol. vol.63 no 2 Rio de Janeiro 2011.

OLIVEIRA, Valéria Santos de. **O psicopata em frente ao Código Penal brasileiro**. Publicado em 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/60016/o-psicopata-frente-ao-codigo-penal-brasileiro>. Acessado em: 24/10/2019.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes Perigosas, o psicopata mora ao lado**. Rio de Janeiro: Fontanar, 2008.